

TCE-RN	
Fls.:	
Rubrica:	
Matrícula:	

Gabinete da Conselheira Maria Adélia Sales

PROCESSO Nº: 1294/1999 - TC

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHUELO

ASSUNTO: INSPEÇÃO ORDINÁRIA NO PERÍODO DE JANEIRO A JULHO DE 1996

RESPONSÁVEL: JOSÉ MARCÍLIO PESSOA

EMENTA: INSPEÇÃO ORDINÁRIA. IMPROPRIEDADES DE ORDEM FORMAL E MATERIAL. RESPONSÁVEL REVEL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA QUANTO AS IRREGULARIDADES FORMAIS. DANO MATERIAL. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS, A TEOR DO ARTIGO 78, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR N.º 121/94, COM RESTITUIÇÃO.

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de inspeção ordinária referente ao período de janeiro a julho de 1996 realizada na Prefeitura Municipal de Riachuelo, sob a responsabilidade do Sr. José Marcílio Pessoa, então Prefeito e ordenador das despesas.

O Corpo Instrutivo emitiu o Relatório de Inspeção Ordinária n. 154/1999 (fls. 01/08), no qual foram apontadas diversas irregularidades de ordem formal e material.

Citado, o responsável não apresentou defesa, sendo declarado revel à fl. 54.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público Especial, por seu então Procurador Carlos Thompson Costa Fernandes, ratificou parecer anteriormente emitido na qual opinou pela irregularidade da matéria, com aplicação de multas e ressarcimento ao erário.

O Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes, firmou suspeição para atuar no feito.

É o relatório.



Gabine	to da	Cons	alhaira	Maria	Adália	Sales
Canne	1e 0a	COUS	emena	IVIAITA	Adella	SAIRS

	TCE-RN	
Fls.:_		
Rubri	ca:	
Matrio	cula:	_

VOTO

A análise técnica empreendida nos autos constatou impropriedades de ordem formal e material no período inspecionado.

No que diz respeito aquelas de cunho formal, tem-se que a pretensão punitiva por tal infração se encontra prescrita, haja vista a disposição expressa contida na Lei Complementar Estadual de nº 464/12, em seu art. 170¹.

Noutro rumo, tal constatação não impede o devido pronunciamento quanto às de ordem material, que segundo a Constituição Federal (art. 37, § 5º²) e orientação pacífica do Supremo Tribunal Federal³, são imprescritíveis.

Nessa vertente, cumpre esclarecer que as contas sob apreço encontram-se maculadas por impropriedades de ordem material. Caberia, ainda, por esse mesmo fato, a imputação da multa proporcional ao dano causado ao erário, que somente deixa de ser aplicada em razão da consumação da prescrição da ação punitiva, nos termos já mencionados acima. São elas:

• Material adquirido sem destinação específica:

Verifica-se nos autos que o responsável não comprovou as despesas atinentes à aquisição de material, no valor de R\$ 6.327,27 (seis mil, trezentos e vinte e sete reais e vinte e sete centavos), sem a identificação dos beneficiados ou da efetiva entrega dos mesmos.

Observou, também, a equipe de inspeção o processo de despesa relativo à aquisição de peças automotivas para veículos, no valor de R\$ 60,00 (sessenta reais), sem qualquer destinação específica.

¹ Art. 170. A ação punitiva do Tribunal referente às infrações ocorridas há mais de dez anos, contados da data da entrada em vigor desta lei, considera-se prescrita, salvo se já houver decisão condenatória.

³ ÉMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. § 5º DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do MS 26.210, da relatoria do ministro Ricardo Lewandowski, decidiu pela imprescritibilidade de ações de ressarcimento de danos ao erário. 2. Agravo regimental desprovido. (RE 578428 AgR, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 13/09/2011, DJe-216 DIVULG 11-11-2011 PUBLIC 14-11-2011 EMENT VOL-02625-02 PP-00177)



TCE-RN	
Fls.:	_
Rubrica:	_
Matrícula:	_

Gabinete da Conselheira Maria Adélia Sales

Destarte, tratando-se de valores despendidos e não comprovados, nos termos da Súmula nº 22-TCE, forçosa é a sua devolução sob responsabilidade pessoal do gestor, sem prejuízo da cominação de multa pelo dano gerado ao erário.

• Remuneração acima do limite legal:

O Relatório de Inspeção nº 154/1999 (fls. 01/08) verificou valores pagos a maior em relação aos agentes políticos do Município de Riachuelo no período analisado, à ordem de R\$ 463,61 (quatrocentos e sessenta e três reais e sessenta e um centavos) ao Prefeito e R\$ 139,02 (cento e trinta e nove reais e dois centavos) ao Vice-Prefeito.

Apesar de oportunizado o contraditório e a ampla defesa, o gestor não se pronunciou, de modo que caracterizada a irregularidade de cunho material, sujeitando-o ao dever de restituição ao erário dos valores recebidos a maior.

• Da Conclusão:

Do exposto, concordando parcialmente com o Corpo Instrutivo e Ministério Público de Contas – destes divergindo em relação à aplicação de multa, haja vista a caracterização da prescrição da ação punitiva no tocante às irregularidades formais, nos termos do art. 170 da Lei Complementar Estadual de nº 464/12 –, VOTO pela irregularidade das contas sob a responsabilidade do Sr. José Marcílio Pessoa, Prefeito Municipal de Riachuelo e ordenador das despesas, à época, a teor do artigo 78, inciso IV, da Lei Complementar n.º 121/94, com restituição da importância de R\$ 6.989,90 (seis mil, novecentos e oitenta e nove reais e noventa centavos), devidamente corrigida, em razão dos valores despendidos sem destinação específica e com remuneração acima do limite legal.

Sala das Sessões,

Conselheira Maria Adélia Sales Relatora